



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 01/2015

(Processo Eletrônico nº 19957.010729/2019-31)

Reg. Col. nº 1089/18

Acusados: José Antônio Bacellar Gonçalves Tourinho
José Maria Souza Teixeira Costa
Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho
Ana Elisa Bacellar Gonçalves Tourinho
Ana Teresa Bacellar Gonçalves Tourinho
Maria Emília Gonçalves Tourinho Fraga Maia
Ciro Orenstein Ribeiro Tourinho
Sylvia Orenstein Ribeiro Tourinho
Raphael Gonçalves Tourinho Fraga Maia
Marcelo Cintra Zarif
Rafael Santiago Salles
Manuel Mota Fonseca
Fernanda Rocha Taboada Fontes
Maria Cláudia Freitas Sampaio

Assunto: Apurar eventuais responsabilidades relacionadas às eleições e atuação de membros do Conselho Fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia, nos exercícios de 2010 a 2015, em infração ao art. 161, § 4º, “a”; art. 162, § 2º; e art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976.

Diretor Relator: Alexandre Costa Rangel



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Voto

I. Introdução

1. No presente Processo¹, são apuradas eventuais irregularidades relacionadas às eleições e à atuação de membros do conselho fiscal da CPAB, nos exercícios sociais de 2010 a 2015, em possível infração ao art. 161, § 4º, alínea “a”²; art. 162, § 2º³; e art. 156⁴ c/c art. 165⁵ da Lei nº 6.404/1976.

2. As investigações que levaram à instauração do inquérito administrativo e à posterior apresentação da Acusação tiveram origem em reclamações de acionistas da Companhia⁶, na esteira de outras denúncias trazidas a esta Autarquia pelos mesmos

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório que antecede este voto (“Relatório”).

² “Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. (...) § 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto; (...)”

³ “Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. (...) § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.”

⁴ “Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse. § 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros. § 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido. (...)”

⁵ “Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.”

⁶ Analisadas pela SEP nos Processos Originários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Reclamantes, desde 2010⁷.

3. Algumas dessas reclamações culminaram na instauração dos PAS CVM n° RJ2012/3110, RJ2013/2759 e RJ2014/22426, julgados, respectivamente, em 14.02.2017, 20.02.2018 e 25.06.2019. Os dois primeiros, à semelhança do presente Processo, também tratavam de fatos relacionados às eleições de conselheiros fiscais da CPAB para as vagas reservadas aos acionistas minoritários e preferencialistas, com a diferença de que, naquelas ocasiões, cuidou-se dos exercícios de 2011 e 2012 e os acionistas votantes entendidos como vinculados ao Acionista Controlador foram a Fundação Maria Emília e a CSAB.

4. Apreciarei, primeiramente, as questões preliminares arguidas por Marcelo Zarif e Rafael Salles, passando, em seguida, ao mérito das imputações formuladas.

II. Preliminar

5. Marcelo Zarif, que presidiu a mesa da AGO da CPAB realizada em 30.04.2012; e Rafael Salles, que presidiu a mesa das AGOs de 30.04.2013 e 30.04.2014, foram acusados de infração ao art. 162, § 2º, da Lei n° 6.404/1976. Basicamente, segundo a Acusação, porque aceitaram a candidatura e permitiram a eleição de Raphael Maia ao cargo de membro conselho fiscal, a despeito de seu impedimento legal, por ser sobrinho e, portanto, parente de 3º (terceiro) grau do conselheiro de administração José Antônio Tourinho.

6. Para a SPS, *“não se pode confundir o dever de se considerar impedido, próprio do candidato, com os deveres de fiscalizar e diligenciar para o fiel cumprimento da Lei durante a assembleia, próprios do presidente da mesa”*. Nesse sentido, no caso concreto, entendeu a Acusação que a *“mera conferência do sobrenome do candidato, ‘Tourinho’”* – o mesmo do Acionista Controlador e do conselheiro de administração José Antônio Tourinho – indicaria a necessidade de se confirmar o parentesco e respectivo grau, o que levaria ao resultado de que o impedimento fosse declarado e a candidatura obstada.

⁷ Além dos Processos Originários, tramitaram pela SEP, entre outros, os Processos Administrativos CVM n° RJ2010/11832, RJ2010/17828, RJ2011/5571, RJ2011/7103, RJ2011/9978 e RJ2014/4384, todos relacionados à CPAB.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Preliminarmente, as defesas arguem a ilegitimidade ativa da CVM para apurar mediante processo administrativo supostos atos ilegais e aplicar sanções a presidentes de mesa de assembleias gerais de companhias abertas⁸.

8. Passo a decidir sobre este ponto. Em que pese toda a discussão de mérito travada entre Acusação e defesas, entendo pela impossibilidade de atuação sancionadora da CVM em face de presidente de mesa de assembleia geral das companhias abertas.

9. O presidente de mesa de uma assembleia geral não possui natureza jurídica de um órgão societário específico. Não representa, nessa linha, um núcleo de responsabilidade próprio ou segregado que comporte qualquer tipo de perseguição administrativa relacionada à execução dos seus trabalhos. Em uma assembleia geral, a figura do presidente de mesa desempenha função alheia à estrutura societária, de administração e de governança da companhia, de caráter meramente instrumental, com atribuições restritas à condução e organização dos trabalhos.

10. Em um conclave desse tipo, são os acionistas os principais agentes decisórios, que, justamente por essa razão, indicam o presidente de mesa e secretário, conforme expressamente previsto no art. 128⁹ da Lei nº 6.404/1976. Corroborando a preponderância do acionista como verdadeiro centro de comando no contexto de uma assembleia geral de acionistas – com todas as responsabilidades daí decorrentes –, interessante observar que não há na Lei nº 6.404/1976, nem na regulamentação aplicável, qualquer requisito objetivo, subjetivo ou de qualquer outra natureza que deva ser preenchido pelo presidente de mesa, como condição para que seja assumida a referida posição.

11. No entanto, com relação à representação do acionista, a sistemática da lei optou por estabelecer, de forma bem detalhada, parâmetros subjetivos e temporais relacionados às formas possíveis para que o acionista possa ser representado por terceiro em uma

⁸ As defesas fazem referência à decisão, por maioria, do Colegiado no julgamento do PAS CVM nº RJ2013/2759, julgado em 20.02.2018. Na oportunidade, prevaleceu o voto do Diretor Relator Henrique Machado, no sentido de que “o presidente de assembleia (...) não figura no rol de sujeitos passivos da ação sancionadora desta comissão”. Elencam, a favor da tese, todos os argumentos discutidos no mencionado processo e que embasaram a decisão.

⁹ “Art. 128. Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

assembleia geral. Nessa toada, o art. 126, § 1º¹⁰, da Lei nº 6.404/1976 dispõe que o acionista somente pode ser representado por um acionista, administrador da companhia ou advogado, observada, ainda, a regra de que os respectivos poderes precisam ter sido outorgados ao mandatário há menos de 1 (um) ano. Trata-se de nível de preocupação e detalhamento muito distante daquele dispensado à figura do presidente de mesa no arcabouço legal societário.

12. Além disso, entendo que a referência no texto legal aos “*demais participantes de mercado*”, nos termos do art. 9º, incisos V e VI¹¹, da Lei nº 6.385/1976, não alcança os presidentes de mesa de assembleias gerais de acionistas, os quais não podem ser entendidos como participantes de mercado. Tais dispositivos buscam submeter à competência da Autarquia outras instituições e pessoas que desempenhem atividades específicas e reguladas no âmbito do mercado, que possam e devam receber a atenção da CVM no exercício de seu mandato legal no âmbito do mercado de valores mobiliários¹².

13. Importante observar que **(i)** seja sob o prisma prudencial, mediante a edição prévia de regras próprias que condicionem o início de uma atividade específica ao atendimento de determinados padrões mínimos de estrutura e capacidade; **(ii)** seja sob o prisma de regulação de conduta, que autoriza a CVM a avaliar *a posteriori* eventuais irregularidades praticadas por agentes que efetivamente sejam entendidos como participantes de mercado, incluídos aqui, por exemplo, os investidores que atuem em desacordo com alguma norma específica; ou **(iii)** seja sob o prisma mais estrutural da regulação sistêmica,

¹⁰ “Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: (...) § 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.”

¹¹ “Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: (...) V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.”

¹² Tais como, exemplificativamente, os administradores fiduciários de fundos de investimento, gestores de recursos, agentes autônomos de investimento, consultores de investimento, analistas de investimento, auditorias independentes e investidores que porventura tenham atuado em infração a alguma legislação ou regulamentação aplicável.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

não vislumbro ângulo jurídico possível que justifique, em bases minimamente razoáveis, a tentativa de trazer os presidentes de mesa de assembleias gerais para a esfera de competência da CVM no âmbito administrativo sancionador.

14. Em complemento à literalidade da Lei nº 6.385/1976, o próprio princípio da legalidade corrobora a posição de que não integra o poder-dever da CVM a supervisão, fiscalização e eventual punição a presidentes de mesa de assembleias gerais de acionistas, em sede de processo administrativo sancionador.

15. Faço referência, nesse sentido, aos mais recentes precedentes apreciados pelo Colegiado, os quais, em mais de uma oportunidade, reconheceram essa posição¹³.

16. Dessa forma, nos termos do art. 9º, incisos V e VI, da Lei nº 6.385/1976, entendo que esta Autarquia não possui competência legal para apurar mediante processo administrativo sancionador atos supostamente ilegais e aplicar sanções a presidentes de mesa de assembleia. Por tal razão, voto, no presente caso, pela extinção do Processo em relação a Marcelo Zarif e Rafael Salles, sem julgamento de mérito.

III. Mérito

17. Para decidir sobre as imputações formuladas pela Área Técnica em face dos Acusados, seguirei a mesma estrutura apresentada no Relatório, a saber: **(i)** primeiro, analisarei a participação alegadamente indevida de determinados acionistas nas eleições em separado das AGOs de 2011, 2013, 2014 e 2015; **(ii)** em seguida, abordarei a eleição de conselheiro fiscal em suposta situação de impedimento, nas AGOs de 2012, 2013 e 2014; e **(iii)** por fim, apresentarei minhas considerações sobre a acusação de que determinados conselheiros fiscais teriam agido em conflito de interesses na emissão de opinião sobre as demonstrações financeiras da Companhia de 2010, 2011, 2013 e 2014.

III.1. Participação indevida de determinados acionistas nas eleições em separado de membros do conselho fiscal

¹³ Exemplos: **(i)** PAS CVM RJ2018/9022, julgado em 30.04.2020, Diretor Relator Gustavo Gonzalez; **(ii)** PAS CVM RJ2014/8013, julgado em 28.08.2018, Diretor Relator Gustavo Gonzalez; e **(iii)** PAS CVM RJ2013/2759, julgado em 20.02.2018, Diretor Relator Henrique Machado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

18. Os acusados **(i)** José Antônio Tourinho, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília, Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein, irmãos entre si e sobrinhos de Paulo Sérgio Tourinho, acionista controlador da CPAB¹⁴; **(ii)** Grace Cury, esposa de José Antônio Tourinho; e **(iii)** José Maria Costa, que, em conjunto com José Antônio Tourinho, integrava o conselho de administração da Companhia, participaram de algumas das eleições em separado para o conselho fiscal, reservadas aos acionistas minoritários e preferencialistas, realizadas nas AGOs de 2011, 2013, 2014 e 2015.

19. Segundo os Reclamantes, a participação desses acionistas nas votações teria o objetivo de impedir a fiscalização da administração da Companhia pela verdadeira minoria acionária. Após análise, a SEP propôs a apuração dos fatos mediante inquérito administrativo, de modo que se verificasse a real proximidade entre esses acionistas e o Acionista Controlador, bem como a forma como eram discutidas as respectivas orientações de voto¹⁵.

20. Ao fim de seus trabalhos, a Acusação concluiu que todos eles possuíam vínculos com Paulo Sérgio Tourinho que vedavam as respectivas participações nas eleições em separado reservadas aos minoritários e preferencialistas da CPAB. Por conseguinte, teriam violado o art. 161, § 4º, alínea “a”, da Lei nº 6.404/1976, em cada uma das votações de que participaram.

21. Temos que **(i)** José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília foram acusados por terem participado da votação reservada aos minoritários no conselho fiscal, nas AGOs de 2013, 2014 e 2015; e aos preferencialistas, nas AGOs de 2014 e 2015; **(ii)** Maria Emília também foi acusada por ter participado da votação reservada aos minoritários na AGO de 2011; **(iii)** Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein foram acusados por terem participado da votação reservada aos minoritários na AGO de 2013;

¹⁴ Paulo Sérgio Tourinho detinha aproximadamente 32% das ações ordinárias e 59% das ações preferenciais de emissão da CPAB e também possuía influência dominante sobre a Fundação Maria Emília, detentora de 19% das ações ordinárias, sendo que a totalidade do conselho curador da referida fundação era formada pelos conselheiros de administração da CSAB, também controlada pelo Acionista Controlador.

¹⁵ Vide proposta de instauração de inquérito administrativo, nos termos do RA/SEP/GEA-3/Nº53/2013 (Doc. SEI 0887429, fl. 7).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e (iv) o então conselheiro de administração e titular de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia, José Maria Costa, foi acusado por ter participado da votação reservada aos minoritários nas AGOs de 2014 e 2015; e dos preferencialistas, nas AGOs de 2011, 2014 e 2015.

22. As defesas afirmam que os Acusados não possuíam acordo de voto ou qualquer outro pacto com o Acionista Controlador que prejudicasse as respectivas independências. Aduzem que, na ausência de definição na Lei nº 6.404/1976, a CVM tem adotado para “*pessoa ligada ao acionista controlador*” o conceito extraído da Instrução CVM nº 361/2002, que, em seu art. 3º, inciso VI, define como vinculada “*a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos*”.

23. Para as defesas, a atuação dos referidos acusados em prol dos interesses do Acionista Controlador deveria ter sido concretamente demonstrada pela Acusação¹⁶, o que não teria ocorrido neste Processo.

24. Decidirei, primeiramente, sobre a eventual responsabilidade dos acionistas e conselheiros de administração José Antônio Tourinho e José Maria Costa, passando, a seguir, a analisar a conduta dos acionistas parentes do Acionista Controlador.

(i) Responsabilidade dos acionistas que eram conselheiros de administração

25. A Acusação apurou que, nos exercícios investigados, de 2010 a 2015, José Antônio Tourinho (desde 2011) e José Maria Costa (desde 2010) ocupavam cargos no conselho de administração da CPAB por indicação do Acionista Controlador¹⁷. Este último era, também, conselheiro de administração da CSAB, igualmente sob controle acionário de Paulo Sérgio Tourinho, o que fazia com que, automaticamente, passasse a integrar o conselho curador da Fundação Maria Emília¹⁸. José Antônio Tourinho, por sua

¹⁶ Citaram o PAS CVM nº RJ2012/4062, julgado em 17.12.2013: “*a caracterização de um acionista como vinculado ao controlador para aqueles fins requer mais do que uma relação de confiança mútua e impõe à acusação o ônus de demonstrar que de fato aquela pessoa estava atuando representando os mesmos interesses do controlador, em razão do vínculo existente*”.

¹⁷ Doc. SEI 0887440 (fls. 7, 27, 36-37, 48, 58 e 66).

¹⁸ Nos termos de seu estatuto social, o órgão administrativo máximo da Fundação Maria Emília é o Conselho de Curadores, que, na forma do art. 7º, é “*composto pelos membros do Conselho de*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vez, era diretor tesoureiro suplente da Fundação Maria Emília, indicado, em última instância, por Paulo Sérgio Tourinho¹⁹.

26. Para a Acusação, a confiança desfrutada junto ao Acionista Controlador, comprovada pela ocupação contumaz dos cargos acima, retiraria deles a independência necessária em relação a Paulo Sérgio Tourinho e faria com que tivessem que ser considerados como parte do bloco de controle acionário da CPAB.

27. As defesas, por sua vez, alegam que o fato de José Antônio Tourinho e José Maria Costa gozarem de bom conceito e da confiança de Paulo Sérgio Tourinho não significaria que representassem seus interesses ou que estivessem sob sua influência determinante, nos termos do supracitado art. 3º, inciso VI, da Instrução CVM nº 361/2002. Trata-se de requisito exigido também em precedentes do Colegiado que julgaram acusações contra acionistas que participaram de eleições em separado para o conselho fiscal²⁰.

28. Passando a decidir, aponto inicialmente que os parâmetros de interpretação do art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976 remontam ao Parecer de Orientação CVM nº 19/1990, que destacou a necessidade de impedir que acionistas controladores titulares de ações preferenciais participassem das votações em separado destinadas a essa classe de acionistas.

29. Entendo que acionistas sob a influência determinante do acionista controlador ou, em outras palavras, vinculados ao controlador de forma relevante também estão impedidos de participar das votações em separado para o conselho fiscal, sob pena de tornar inócua a regra daquele dispositivo e inviabilizar a participação da minoria no sistema de fiscalização e supervisão da gestão dos negócios sociais.

Administração da Companhia de Seguros da Aliança da Bahia, sempre respeitadas as suas alterações” (Doc. SEI 0887446, fl. 81).

¹⁹ Conforme art. 11 do estatuto social da Fundação Maria Emília, a diretoria da entidade era eleita pelo Conselho Curador, que, por sua vez, era integrado pelos conselheiros de administração da CSAB, eleitos pelo Acionista Controlador (Doc. SEI 0887446, fls. 75-87).

²⁰ As defesas citaram o (i) PAS CVM nº 07/2005, Relator Presidente Marcelo Trindade, julgado em 24.04.2007; (ii) PAS CVM nº RJ2009/4768, Diretor Relator Otavio Yazbek, julgado em 13.04.2010; (iii) PAS CVM nº RJ2010/10555, Diretor Relator Otavio Yazbek, julgado em 06.09.2011; e (iv) voto da Diretora Luciana Dias no PAS CVM nº 11/2012, julgado em 02.12.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

30. Conforme mencionado pelas defesas, para analisar o vínculo de um determinado acionista ao Acionista Controlador, prevalece o conceito de pessoa vinculada previsto na Instrução CVM nº 361/2002. Ou seja, verifica-se se o acionista atua representando o mesmo interesse do detentor do controle.

31. Nesse sentido, interpretando esse conceito, em conjunto com as relações de vínculo oriundas de relações societárias, previstas no §2º do mesmo artigo 3º da referida Instrução²¹, o Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, em seu voto no âmbito do PAS CVM nº RJ 2001/9686, julgado em 12.08.2004, relacionou 3 (três) situações que poderiam implicar na vinculação entre o controlador e determinado acionista, “*quais sejam: (i) relação de coligação; (ii) relações contratuais (principalmente por meio de acordo de acionistas); e (iii) demais relações de fato que podem vir a causar a atuação de acionistas minoritários em representação aos interesses do acionista controlador.*”

32. Essa interpretação encontrou eco ao longo do tempo, como se observa do voto do Diretor Relator Pablo Renteria, no PAS CVM nº RJ2012/3110, julgado em 14.02.2017, quando consignou, em relação às eleições em separado para o conselho fiscal, baseada em análise da jurisprudência deste Colegiado a partir do mencionado PAS CVM nº RJ2001/9686²², que “*não podem participar da referida deliberação os controladores nem os demais acionistas que, em razão de vínculos societários, contratuais ou de qualquer outra relação de fato, estejam subordinados ao ‘comando direto’ ou ‘influência determinante’ daqueles*”.

33. Grande parte das acusações de infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº

²¹ Conforme redação vigente na data do precedente: “§ 2º *Presume-se representando o mesmo interesse do acionista controlador, do ofertante ou do intermediário, conforme o caso, quem: a) o controle, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, seja por ele controlado ou esteja com ele submetido a controle comum; ou b) tenha adquirido, ainda que sob condição suspensiva, o seu controle ou da companhia objeto, ou seja promitente comprador ou detentor de opção de compra do controle acionário da companhia objeto, ou intermediário em negócio de transferência daquele controle.*”

²² Nesse sentido, (i) PAS CVM nº RJ 2001/9686, Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 12.08.2004; (ii) PAS CVM nº 2002/4985, Diretor Relator Pedro Marcílio, julgado em 08.11.2005; (iii) PAS CVM nº 07/2005, Relator Presidente Marcelo Trindade, julgado em 24.04.2007; (iv) PAS CVM nº RJ2009/4768, Diretor Relator Otavio Yazbek, julgado em 13.04.2010; (v) PAS CVM nº RJ2010/10555, Diretor Relator Otavio Yazbek, julgado em 06.09.2011; (vi) PAS CVM nº 11/2012, Diretora Relatora Ana Novaes, julgado em 02.12.2014, conforme voto condutor da Diretora Luciana Dias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6.404/1976 trazida ao Colegiado envolvia alguma entidade de previdência complementar que participava de eleições em separado de sua patrocinadora companhia aberta. Estabeleceu-se o critério de que, em tais situações, ausentes relações societárias ou acordo de acionistas, o vínculo com o controlador da patrocinadora deve ser analisado, no caso concreto, com base no grau de influência que o controlador exerce sobre a estrutura organizacional-administrativa da entidade de previdência que seja acionista da companhia em questão. Esse exercício pode ser aproveitado no presente caso²³.

34. Com efeito, a identificação das relações de fato entre Paulo Sérgio Tourinho e a Fundação Maria Emília²⁴ – consubstanciadas, em síntese, na nomeação por ele de todo o conselho curador, órgão administrativo máximo da entidade – foi o principal ponto que levou o Colegiado, nos PAS CVM n° RJ2012/3110 e RJ2013/2759, a concluir que a fundação não poderia ter participado das eleições em separado reservadas aos minoritários, nas AGOs da CPAB de 2011 e 2012, respectivamente²⁵.

35. No caso de acusações similares imputadas a acionistas pessoas naturais, em seu voto no PAS CVM n° 02/2007, julgado em 08.12.2009, o Diretor Relator Eliseu Martins consignou ser necessário verificar “*as circunstâncias pessoais de cada um dos acusados, especialmente suas relações com o grupo de controle*”, de modo a determinar se esse relacionamento poderia prejudicar suas manifestações de vontade nas eleições em separado²⁶.

²³ Como também pode ser aproveitado o PAS CVM n° RJ2019/9541, Relator Presidente Marcelo Barbosa, julgado em 14.07.2020, que tratou de questão relacionada à eleição em separado de membro do conselho de administração para vaga reservada às minorias, em infração ao art. 141, §4º e §5º, da Lei n° 6.404/1976.

²⁴ Conforme registrou, em seu voto, o Diretor Relator Pablo Renteria, “*constatada a ausência de participações societárias ou contratos capazes de estabelecer a ligação entre a Fundação Maria Emilia e o acionista controlador Paulo Sérgio Tourinho, cumpre examinar a relação de fato mantida entre esses dois acionistas de modo a verificar se ela se encontrava subordinada ao comando daquele*”.

²⁵ No PAS CVM n° RJ2013/2759, Paulo Sérgio Tourinho também foi condenado pela participação da CSAB, nas eleições em separado para a vaga dos preferencialistas, na AGO da CPAB de 2012. Neste caso, as relações societárias existentes entre as duas companhias fortaleceram o entendimento de que a CSAB atuou sob o comando do Acionista Controlador na assembleia da CPAB.

²⁶ Em seu voto, assim resumiu o então Diretor Relator as circunstâncias pessoais que levavam ao impedimento do acusado ao conselho fiscal: “*O fato de ter sido empregado da Companhia durante os anos em que participou das eleições, com clara subordinação aos administradores, além do vínculo do seu pai com a administração e o fato de ter emprestado recursos à Companhia, demonstra, a meu ver, que o acusado não tinha a independência necessária para participar das eleições como minoritário*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

36. No presente caso, embora as defesas neguem a existência de qualquer vínculo de José Antônio Tourinho e José Maria Costa com o Acionista Controlador, devido à ausência de relações contratuais e acordo de acionistas entre eles, entendo que a circunstância pessoal de serem administradores da Companhia compromete a participação de tais acusados nas eleições em separado reservadas aos minoritários.

37. Claramente não se está, aqui, diante de situação parecida com aquela tratada no PAS CVM nº RJ2012/4062, mencionado pelas defesas. Naquele precedente, para a caracterização do vínculo, foi exigida a demonstração inequívoca de uma atuação em representação dos interesses do controlador, pois a relação ali era entre acionista e acionista controlador. Já no presente caso, com substância sensivelmente diversa, a questão refere-se a uma relação estabelecida entre acionista administrador e acionista controlador.

38. Neste Processo, a posição de José Antônio Tourinho e José Maria Costa como conselheiros de administração eleitos por Paulo Sérgio Tourinho consubstancia, a meu ver, uma relação de fato que tem o condão de colocá-los sob influência determinante do Acionista Controlador – que, por exemplo, detinha o poder de destituí-los *ad nutum*. Esta circunstância parece suficientemente forte para não os considerar como parte das minorias a que se destina a regra da alínea “a” do § 4º do art. 161 da Lei nº 6.404/1976.

39. Sendo a função precípua do conselho fiscal, essencialmente, fiscalizar os atos dos administradores, entendo que a intromissão de um acionista que foi eleito pelo Acionista Controlador como conselheiro de administração nesse colégio separado – justamente em processo de votação reservado apenas a quem não integra o bloco de controle – viola a sistemática de fiscalização da gestão social pela minoria, em que se insere o referido dispositivo²⁷.

²⁷ Esta situação fática me faz considerar especialmente válido, no presente caso, o já antigo alerta feito por José Alexandre Tavares Guerreiro, de que “[c]omo os eleitores-acionistas têm poder de vida e morte sobre a administração, podendo a qualquer tempo destituir qualquer administrador em caráter discricionário, fácil é de perceber que, do ângulo sociológico, o poder de controle se projeta para além do foro assemblear, impondo-se sobre a administração como uma força coativa de caráter permanente, condicionando a gestão dos administradores-eleitos”. GUERREIRO, J.A.T. “Sociedade anônima: poder e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

40. Observo que não inovo nesse entendimento. No julgamento do mencionado PAS CVM nº RJ 2001/9686, além da participação de entidade de previdência complementar em eleições em separado para o conselho fiscal, o Colegiado também decidiu sobre a possibilidade de participação, na mesma votação, de espólio de ex-conselheiro de administração.

41. Na ocasião, o Colegiado, por unanimidade, posicionou-se no sentido de que “o vínculo que havia, quando havia, era com o Sr. R. e naturalmente se extinguiu quando ele deixou de ocupar o cargo de administrador e mais ainda com o seu falecimento”, deixando claro o entendimento sobre o vínculo do membro do conselho de administração com o acionista controlador, como impeditivo da participação em colégios eleitorais reservados à minoria²⁸.

42. No caso de José Maria Costa, a submissão à influência do Acionista Controlador mostra-se mais contundente quando se observa que ele também integrava o conselho de administração da CSAB e o conselho curador da Fundação Maria Emília²⁹.

43. Cumpre ressaltar, ainda, que havia na CPAB e na CSAB uma estrutura de controle societário e administrativo concentrada em Paulo Sérgio Tourinho. Além de deter o

dominação” in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, ano XXIII (nova série), nº 53 – janeiro/março de 1984, pp. 75/76).

²⁸ Esse entendimento foi assim reforçado pelo Relator: “É comum — e cada vez mais comum — que as companhias remunerem seus administradores com plano de opção de ações — previsto no art. 168 da Lei das S.A. — alinhando os interesses da administração com os interesses dos acionistas. E será cada vez mais comum que **quando esses acionistas deixarem a companhia, continuarão como acionistas, e dali em diante, se não participarem do bloco de controle, serão acionistas minoritários, nada além de minoritários, porque não fazem parte nem do grupo de controle nem da administração e não têm nenhuma ligação jurídica ou econômica que lhes retire esta condição. A ligação que tiveram no passado, quando foram administradores, não é eterna, dissolve-se quando se encerra o exercício do cargo de administrador. A propósito, esclareço que a situação do ex-administrador como minoritário serve tanto para uma situação quanto para outra. Há casos, inclusive, em que este divórcio da administração não é pacífico, nem tranquilo, e o ex-administrador sai bastante chateado, muito decepcionado, magoado mesmo com a companhia ou seu acionista controlador, e a partir daí torna-se um acionista mais passional e menos racional; as razões econômicas deixam de ter importância e aspectos sentimentais ganham relevância que não deveriam; passa a ser beligerante por razões pessoais; a ser um acionista muito agressivo. Mas a situação do ex-administrador, amigo ou inimigo, será sempre igual, a princípio, a de acionista minoritário apto a exercer todos os direitos inerentes a esta sua condição de acionista minoritário, inclusive o de participar na composição de colégios eleitorais reservados a acionistas não controladores”.**

²⁹ José Antônio Tourinho integrava a administração da Fundação Maria Emília, como diretor tesoureiro suplente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

controle de ambas as sociedades, o Acionista Controlador, pessoalmente, também ocupava as principais posições na administração, sendo diretor presidente e presidente do conselho de administração das duas.

44. Ante o exposto, concluo que José Antônio Tourinho e José Maria Costa não possuíam o grau de independência exigido, especificamente em relação ao detentor do controle acionário da Companhia, que permitisse a participação nas eleições em separado reservadas aos minoritários e preferencialistas.

45. Assim, voto no sentido de que **(i)** José Antônio Tourinho, como ordinarista nas AGOs de 30.04.2013, 30.04.2014 e 30.04.2015; e preferencialista nas AGOs de 30.04.2014 e 30.04.2015; e **(ii)** José Maria Costa, como ordinarista nas AGOs de 30.04.2014 e 30.04.2015; e preferencialista nas AGOs de 10.06.2011, 30.04.2014 e 30.04.2015, devem ser condenados por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976³⁰.

(ii) Responsabilidade dos acionistas com relação de parentesco

46. Os acusados Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília, Sylvia Orenstein e Ciro Orenstein – todos parentes de Paulo Sérgio Tourinho³¹ – também participaram, entre 2013 e 2015³², de eleições para o conselho fiscal reservadas aos minoritários e preferencialistas. Por isso, foram acusados de violação ao art. 161, § 4º, alínea “a”, da Lei nº 6.404/1976.

47. Todos eles, assim como Paulo Sérgio Tourinho, passaram a ter participação acionária primeiramente na CSAB, por herança de seu controlador anterior. Após a cisão desta sociedade e concomitante criação da CPAB, tornaram-se acionistas da Companhia.

³⁰ Registro que José Antônio Tourinho também votou para a vaga dos preferencialistas no conselho fiscal na AGO de 10.06.2011. De todo modo, como neste Processo não foi formulada acusação contra ele em razão desse fato, em respeito ao devido processo legal e contraditório, essa questão não foi considerada neste voto.

³¹ Para maior clareza, sendo Grace Cury casada com José Antônio Tourinho, que, por sua vez, era sobrinho de Paulo Sérgio Tourinho, são todos considerados aqui, igualmente, como parentes do Acionista Controlador, inclusive Grace Cury.

³² Maria Emília também foi acusada por ter votado em 2011 na eleição em separado reservada aos minoritários no conselho fiscal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

48. Embora na seção anterior já se tenha concluído pela responsabilização de José Antônio Tourinho, analisarei novamente a sua conduta, mas agora em conjunto com a de Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília, pois votavam em bloco nas AGOs da Companhia. Da mesma forma, as condutas de Sylvia Orenstein e Ciro Orenstein serão tratadas em conjunto, pois votavam igualmente de forma agrupada.

49. Como bem pontuou a SEP ao apreciar os argumentos do Reclamantes na fase pré-sancionadora, não se pode concluir que esse grupo de parentes do Acionista Controlador estava impedido de votar como minoria simplesmente por causa do liame familiar³³.

50. De fato, somente incide uma presunção relativa de vínculo no caso de parentes na linha ascendente e descendente e colaterais de 2º (segundo) grau³⁴. Da mesma forma, relações de parentesco, de forma isolada, não comprovam, por si só, uma atuação conjunta e deliberada para a realização de irregularidades, sendo necessária a confluência de outras provas mais robustas para que se forme convicção acerca da conduta dos acionistas que também sejam parentes entre si³⁵.

51. Embora os laços de 3º (terceiro) grau presentes entre os Acusados e o Controlador não levem a uma presunção de que tais acionistas estavam vinculados a Paulo Sérgio Tourinho, a Acusação pontuou que essa circunstância poderia facilitar uma atuação coordenada entre eles, sem a necessidade de um acordo de acionistas. Os acusados, a seu turno, alegaram que a ausência de qualquer acordo ou relação contratual com o Acionista Controlador comprovaria a sua independência.

52. Especificamente com relação a José Antônio Tourinho, já registrei acima minha

³³ RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 07/12, de 06.03.2012 (Doc. SEI 0887429, fls. 9-24).

³⁴ Entre outras, cite-se a decisão no Processo Administrativo CVM RJ2014/3723, de 20.05.2014, no sentido de que “no caso da Instrução CVM 361, deve ser aplicada a presunção relativa de que parentes na linha ascendente e descendente, bem como os colaterais de segundo grau do acionista controlador são pessoas vinculadas, conforme definição do art. 3º, inciso VI, da Instrução CVM 361”.

³⁵ Nesse sentido, (i) PAS CVM nº 2000/0389, julgado em 07.05.2002; (ii) PAS CVM nº 06/01, julgado em 09.04.2004; (iii) PAS CVM nº 13/00, julgado em 17.04.2012; (iv) PAS CVM nº 25/04, julgado em 30.09.2008; (v) PAS CVM nº 11/08, julgado em 21.08.2012; e (vi) PAS CVM nº RJ2012/11002, julgado em 08.12.2016; (vii) PAS CVM SEI nº 19957.004309/2016-73, julgado em 03.12.2019; e (viii) PAS CVM nº RJ2018/2150, julgado em 23.07.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

posição de que a sua condição de conselheiro de administração da CPAB, bem como de membro da administração da Fundação Maria Emília, como diretor tesoureiro suplente, comprometia a sua independência frente ao Acionista Controlador da Companhia, que passava, nesse cenário, a ostentar influência determinante sobre o referido acusado.

53. Quanto aos outros acusados (Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília, Sylvia Orenstein e Ciro Orenstein), não foram juntadas aos autos informações sobre eventuais outras funções ou posições que fossem ocupadas por eles na Companhia ou em outras sociedades relacionadas ao Acionista Controlador, à época dos fatos.

54. Isto posto – e considerando a ausência de um acordo de acionistas e de qualquer outra formalização relativa ao alinhamento entre os acionistas –, passo a avaliar se os elementos apontados pela Acusação, em acréscimo às relações de parentesco, conseguiriam fazer prova de que tais acusados atuaram em representação dos interesses de Paulo Sérgio Tourinho nas votações de que participaram, reservadas à minoria acionária.

55. O primeiro elemento que analiso reside no fato de que – com exceção de Maria Emília – de acordo com as informações presentes nos autos³⁶, nos exercícios investigados, de 2010 a 2015³⁷, a primeira participação dos acusados na votação reservada a acionistas minoritários da CPAB ocorreu na AGO de 2013³⁸. Foi justamente a partir desse conclave, inclusive, que a Fundação Maria Emília deixou de participar do colégio eleitoral em separado para esta vaga – após ter conseguido eleger seu candidato em 2011 e 2012, com sua participação de 19% em ações ordinárias de emissão da Companhia.

56. Em linha com as defesas, ao contrário do que entendeu a Acusação, ressalto que a Fundação Maria Emília não estava impedida judicialmente de votar nas eleições

³⁶ Doc. SEI 0887429 (fls. 51-52, 132-135); Doc. SEI 0887430 (fls. 58-59).

³⁷ Em relação à AGO 2010, os autos e o Relatório de Inquérito (Tabela 1a, do item 23) não trazem a individualização dos votos para as vagas reservadas aos minoritários e preferencialistas. As defesas não trouxeram documentação comprovando que, nesse exercício ou nos anteriores, os referidos acusados já participavam de qualquer das votações em questão.

³⁸ Para fins de organização da argumentação, a participação de Maria Emília na AGO de 2011, quando votou na eleição reservada aos ordinaristas, será tratada na sequência do voto. Cumpre observar que, na mesma assembleia, José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa e Ana Teresa votaram nas eleições em separado para a vaga dos preferencialistas, mas não foram acusados por essa questão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

reservadas à minoria em 2013. O TJ/BA havia cassado a liminar concedida nesse sentido, em acórdão proferido em 17.10.2011³⁹, no âmbito da ação ordinária que fora proposta em 16.05.2011 pelos Reclamantes para impedir que a fundação e tais acusados votassem como minoritários na AGO de 2011⁴⁰.

57. No acórdão, o TJ/BA garantiu aos acionistas “a manifestação de vontade concernente à sua posição no quadro societário” até o julgamento final da ação ordinária. Contudo, observada a independência das instâncias judiciais e administrativas, a referida decisão não impede que, no presente Processo, sejam avaliadas pela CVM, dentro da sua competência legal, eventuais infrações à Lei nº 6.404/1976 que porventura tenham sido praticadas.

58. Nesse sentido, deve ser observado que a participação da Fundação Maria Emília nas votações de 2011 e 2012 foi analisada no âmbito dos mencionados PAS CVM nº RJ2012/3110 e RJ2013/2759, tendo sido Paulo Sérgio Tourinho condenado por abuso de poder de controle. O Colegiado concluiu que o Acionista Controlador, em ambas as ocasiões, denegou indevidamente o direito de voto reservado aos acionistas minoritários, por intermédio da atuação da instituição, sob a qual exercia influência dominante.

59. Embora tais processos tenham sido julgados apenas depois de 30.04.2013, data da AGO em questão, parece razoável considerar que a existência das investigações e questionamentos da CVM sobre a regularidade das eleições anteriores – já estava instaurado o PAS CVM nº RJ2012/3110 – pode ter motivado a decisão acerca da não participação da Fundação Maria Emília nas eleições em separado realizadas naquela AGO de 2013.

60. A partir dessa ponderação, ganha robustez a tese da Acusação de que José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília, Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein – que não haviam participado das eleições reservadas aos minoritários em 2011 e 2012, com exceção de Maria Emília, em 2011 – participaram do pleito em 2013

³⁹ Agravo de Instrumento nº 0007287-19.2011.8.05.0000 (Doc. SEI 0887491, fls. 73-82).

⁴⁰ Processo nº 0046057-78.2011.8.05.0001, ainda sem julgamento de mérito na primeira instância.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

justamente para permitir a reeleição do conselheiro que, no ano anterior, havia sido eleito com os votos da Fundação Maria Emília. Ressalte-se que, sem a participação da Fundação Maria Emília ou das pessoas naturais mencionadas neste parágrafo, o candidato apoiado pelos Reclamantes teria vencido a eleição em separado.

61. A alegação dos acusados de que em 2011 já participavam das eleições em separado não procede. Exceto com relação a Maria Emília, a participação na AGO de 2011 se deu apenas no âmbito da votação reservada aos preferencialistas, não naquela restrita aos minoritários. Começaram a participar do colégio eleitoral em separado dos minoritários, como sinalizado pela Acusação, apenas a partir de 2013, não constando dos autos qualquer documentação que comprove terem participado dessa eleição em separado nos exercícios anteriores.

62. Em suas defesas, os acusados reconhecem que se articularam para reeleger Raphael Maia como conselheiro fiscal na AGO de 2013, mas que tal fato não comprovaria a existência de vínculo entre eles e o Acionista Controlador.

63. Discordo da opinião de que esse fato não corroboraria a influência do Acionista Controlador. A articulação assumida pelos acusados representa mais um indício de que havia influência significativa por parte de Paulo Sérgio Tourinho sobre os demais acionistas da Companhia. Isso porque **(i)** o candidato eleito no ano anterior com os votos justamente da Fundação Maria Emília foi o mesmo candidato eleito pelos acusados na AGO de 2013; **(ii)** a Fundação Maria Emília é uma entidade sob influência determinante de Paulo Sérgio Tourinho; **(iii)** o candidato em torno do qual os acusados subitamente se organizaram para apoiar é sobrinho de José Antônio Tourinho e sobrinho-neto do Acionista Controlador; e **(iv)** a repentina mobilização do grupo de acusados em favor especificamente do candidato eleito no ano anterior por entidade comandada pelo Acionista Controlador parece desconsiderar o fato de que o referido profissional não atuava na prática e, segundo consta nos autos, não desempenhava qualquer função relacionada à posição formalmente ocupada de membro do conselho fiscal.

64. Outros elementos na direção dessa vinculação, apontados pela Acusação quanto à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

AGO de 2013, me levam a concluir que os interesses de Paulo Sérgio Tourinho se imiscuíam nas deliberações tomadas pelos acusados nessa assembleia da Companhia, a saber: **(i)** José Antônio, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília constituíram como procurador nesse conclave o advogado C.D., que também representou Paulo Sérgio Tourinho na mesma oportunidade; **(ii)** C.D. substabeleceu seus poderes para A.V.N., advogado de escritório que prestava serviços jurídicos à CPAB e que também votou por José Antônio Tourinho, Grace Cury e irmãs; **(iii)** no mesmo sentido, ainda sobre a AGO de 2013, Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein outorgaram poderes de representação a C.D., mesmo mandatário do Acionista Controlador⁴¹.

65. No tocante a Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein, ambos alegaram que a manifestação de voto, enquanto ordinaristas, em uma única assembleia, não poderia configurar uma conduta irregular. Acrescentaram que o fato de terem constituído o mesmo mandatário do Acionista Controlador não demonstraria que representavam os mesmos interesses na assembleia ou que sofressem sua influência determinante, acrescentando que a própria SEP considerou esse argumento frágil para fazer prova nesse sentido⁴².

66. Ocorre que, nas atas das AGOs presentes nos autos, verifica-se que não somente em 2013, mas também em 2011, 2012, 2014 e 2015, Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein foram representados pelo mesmo mandatário de Paulo Sérgio Tourinho – registrada uma única exceção pontual relacionada a Ciro Orenstein na AGO de 2015, da qual não participou⁴³.

67. Os acusados sustentam que o alinhamento com os votos do Acionista Controlador e com os atos da administração se justificaria pelos resultados satisfatórios apresentados pela Companhia.

68. Importante observar, de plano, que não se exige dos acionistas minoritários que assumam necessariamente uma postura de discordância com relação aos detentores do

⁴¹ Doc. SEI 0887440 (fl. 53).

⁴² Doc. SEI 0887429 (fl. 6).

⁴³ Doc. SEI 0887440 (fls. 30, 42-43, 61-63 e 70-71).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

controle acionário para que mantenham sua posição de independência⁴⁴. Este foi, também, o entendimento do TJ/BA, no acórdão supramencionado, que registrou que *“não se pode considerar que o voto de determinados sócios é abusivo ou conflitante com os interesses da sociedade apenas porque coincide, ainda que com frequência, com o voto dos acionistas controladores”*.

69. Porém, no caso de Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein, o fato de terem sido seguidamente representados nas assembleias da Companhia pelo mesmo mandatário do Acionista Controlador, entre 2011 e 2015⁴⁵, indica, a meu ver, não um alinhamento eventual, baseado na satisfação com os resultados apresentados pela Companhia. Indica, a rigor, que os seus interesses se confundiam com os do Acionista Controlador, nos assuntos levados à deliberação assemblear ao menos durante aquele longo período de 5 (cinco) anos. Ressalte-se que Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein não apresentaram, no curso da investigação ou em sede de defesa, qualquer registro isento ou orientação de voto independente conferida a seu mandatário, o que indica que este sempre votava para eles na mesma direção de Paulo Sérgio Tourinho.

70. Essa constatação vai, portanto, ao encontro da tese da Acusação de que, na AGO de 2013, ambos teriam votado na reeleição de Raphael Maia para a vaga dos minoritários no conselho fiscal para atender o interesse do Acionista Controlador de derrotar o candidato da minoria acionária que lhe era adversa, como irregularmente fez nos 2 (dois) exercícios anteriores por meio da Fundação Maria Emília.

71. No caso de José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília, que, para a AGO de 2013, também constituíram inicialmente como procurador o mesmo mandatário de Paulo Sérgio Tourinho, suas defesas alegam que o posterior

⁴⁴ Conforme apontado no PAS CVM nº RJ2001/9686, julgado em 12.08.2004: *“examinando a vida das companhias não raro se verifica que acionistas que sempre votaram junto com o controlador passam a votar contra”, e “de forma nenhuma, a CVM ou o regulador ou quem quer que seja deva intuir ou indicar ou tomar partido, no sentido de que um acionista minoritário beligerante pode ter uma situação mais privilegiada do que o acionista pacífico, o acionista que acha que a companhia está sendo bem administrada, que está satisfeito com a administração da companhia.”*

⁴⁵ Tendo o mandatário, em nome dos referidos representados, votado em todas essas oportunidades no mesmo sentido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

substabelecimento para outro advogado buscou organizar os trabalhos da assembleia e evidenciar que o substabelecido não representava os interesses do Acionista Controlador.

72. Todavia, observo das atas das AGOs presentes nos autos que este grupo de acionistas votou de forma coesa não somente em 2013, mas também em 2011, 2012, 2014 e 2015. Nessas ocasiões, foram representados pelo próprio José Antônio Tourinho, o único do grupo que participou de todas essas assembleias⁴⁶. A única exceção foi em 2011, quando Maria Emília constituiu outro mandatário e votou somente para a vaga dos minoritários no conselho fiscal, enquanto os outros votaram apenas para a vaga dos preferencialistas. Entre 2011 e 2015, o grupo somente não participou das votações reservadas à minoria em 2012, quando a Fundação Maria Emília elegeu o indicado dos ordinaristas e a CSAB, dos preferencialistas.

73. Esse quadro demonstra, no meu entendimento, que Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília, que não compareceram a nenhuma das referidas assembleias, exerciam seus direitos de voto sob o comando de José Antônio Tourinho. Não vislumbro, ademais, qualquer razão para considerar que, em 2013, também não o tenham feito, mesmo tendo constituído outro mandatário. Ressalte-se que nenhuma delas apresentou, no curso da investigação ou em sede de defesa, qualquer orientação de voto que pudesse demonstrar a independência de sua vontade com a de José Antônio Tourinho.

74. Ocorre que, como se viu na seção anterior, este último estava impedido de participar das eleições reservadas à minoria acionária, em vista de sua posição de conselheiro de administração, que lhe retirava a necessária independência em relação ao Acionista Controlador para que participasse dessas votações. Assim, entendo que o fato de terem agregado seus votos aos de José Antônio Tourinho, que era vinculado a Paulo Sérgio Tourinho, também indica que Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília atuaram em prol dos interesses deste último na AGO de 2013, quando votaram para a recondução do conselheiro fiscal eleito pela Fundação Maria Emília no exercício anterior, para a vaga dos minoritários ordinaristas.

⁴⁶ Doc. SEI 0887440 (fls. 31, 43, 62 e 70-71).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

75. Passo agora a avaliar um último elemento apontado pela Acusação a favor da existência de vínculo e influência relevante de Paulo Sérgio Tourinho sobre os acusados em questão, qual seja, o fato de Raphael Maia, eleito por eles em 2013 na vaga dos minoritários, ser filho de Maria Emília, sobrinho de José Antônio Tourinho e sobrinho-neto do Acionista Controlador.

76. As defesas, com razão, alegam que a Lei nº 6.404/76 não proíbe que os acionistas indiquem ou votem em um membro da família para integrar um órgão de administração da Companhia.

77. Ocorre que, no presente caso, além de Raphael Maia ter sido eleito para o conselho fiscal no exercício anterior, por meio da atuação irregular do Acionista Controlador, o fato de ser sobrinho do conselheiro de administração José Antônio Tourinho o impedia de integrar órgão, por força do disposto no art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, que proíbe a eleição para o órgão de parente até o 3º (terceiro) grau de administrador da Companhia.

78. A responsabilidade de Raphael Maia pela participação nas eleições para o conselho fiscal em 2012, 2013 e 2014 será analisada na próxima seção. Porém, cabe observar que, após ser eleito em 2012 com os votos da Fundação Maria Emília, ele não compareceu a nenhuma reunião do órgão⁴⁷, até a posse dos conselheiros fiscais eleitos para o exercício de 2013, quando foi reeleito com os votos dos Acusados.

79. Ademais, após ser reeleito em 2013, Raphael Maia não tomou posse no cargo⁴⁸, que foi ocupado pela suplente Fernanda Taboada⁴⁹, a mesma que, em 2012, o substituiu em suas faltas. Ocorre que Fernanda Taboada era sócia do escritório de advocacia M.F.A., do qual também eram sócios os acusados Manoel Fonseca e Maria Cláudia, conselheiros fiscais eleitos em 2012 e 2013 com os votos do Acionista Controlador.

80. Dessa forma, temos que a consequência da participação dos acusados na votação para a vaga dos minoritários no conselho fiscal em 2013, a rigor, foi a eleição de um candidato impedido de integrar o órgão. Esse candidato, além de não haver comparecido

⁴⁷ Doc. SEI 0887489 (fls. 159-193); Doc. SEI 0887440 (fls. 136-202); e Doc. SEI 0887446 (fls. 2-9).

⁴⁸ Doc. SEI 0887440 (fl. 196).

⁴⁹ Doc. SEI 08874454 (fl. 107).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a qualquer reunião em 2012, não tomou posse em 2013 – ano em que assumiu a suplente, que, por sua vez, era sócia do mesmo escritório de advocacia de 2 (dois) dos conselheiros fiscais eleitos pelo Acionista Controlador.

81. Na AGO de 2014, Raphael Maia foi eleito pela terceira vez para a mesma vaga, mas renunciou antes da posse⁵⁰, assumindo novamente a suplente Fernanda Taboada⁵¹, ligada aos conselheiros fiscais eleitos pelo Acionista Controlador e que na prática, durante 3 (três) exercícios sociais, foi a efetiva ocupante do cargo.

82. Com isso, não há como deixar de concluir que a reeleição de Raphael Maia em 2013 – além de ilegal por sua situação de impedimento – contribuiu para esvaziar a representação da verdadeira minoria acionária no conselho fiscal.

83. Somando essa constatação aos elementos comentados anteriormente, entendo que os acusados, na eleição em separado para a vaga dos minoritários no conselho fiscal da CPAB, realizada na AGO de 2013, atuaram ativamente, em representação do interesse do Acionista Controlador, para impedir que os acionistas minoritários conseguissem eleger o seu indicado para o órgão.

84. Nos 2 (dois) exercícios anteriores, Paulo Sérgio Tourinho havia usado para tanto a Fundação Maria Emília, mas a existência de investigações em curso na CVM, para fins de apuração desses fatos, parece ter feito com que ele tenha recorrido aos acionistas parentes para que Raphael Maia fosse reeleito. Historicamente alinhados com o Acionista Controlador, esses parentes, dentre os quais o conselheiro de administração José Antônio Tourinho, habilitaram-se como minoritários ordinaristas, o que não tinha sido feito no exercício anterior, o que também converge como mais um indício de que assim teriam agido para reeleger o mencionado conselheiro, que em 2012 havia sido eleito pela Fundação Maria Emília.

85. Raphael Maia, além de impedido para assumir o cargo, em nenhum momento exerceu as suas atribuições no conselho fiscal, fazendo com que a posição reservada à

⁵⁰ Doc. SEI 0887454 (fl. 103).

⁵¹ Doc. SEI 08874454 (fl. 105).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

minoria no órgão de fiscalização ficasse a cargo de conselheira ligada aos membros eleitos pelo Acionista Controlador, corroborando a tese da Acusação de que a sua reeleição visava a impedir que a verdadeira minoria elegeesse seu indicado.

86. Trata-se de um conjunto múltiplo de indícios, todos convergindo para a conclusão de que José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília, Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein agiram de forma organizada na AGO de 2013, em representação dos interesses do Acionista Controlador, para frustrar o direito dos acionistas minoritários da Companhia de eleger seu indicado para o conselho fiscal, na forma prevista no art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976⁵².

87. O vínculo de Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília com Paulo Sérgio Tourinho, comprovado acima, me faz também concluir que a participação desses acusados nas votações para eleger os indicados dos minoritários e dos preferencialistas no conselho fiscal, nas AGOs de 2014 e 2015, também maculou o direito da minoria acionária de fiscalizar a gestão da sociedade naqueles exercícios.

88. Ante todo o exposto, voto no sentido de que (i) Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília devem ser condenadas por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, por terem participado da votação nas eleições em separado para o conselho fiscal da CPAB, como ordinaristas, nas AGOs de 30.04.2013, 30.04.2014 e 30.04.2015; e preferencialistas, nas AGOs de 30.04.2014 e 30.04.2015; e (ii) Ciro Orenstein e Sylvia

⁵² No sentido já consolidado no âmbito desta Autarquia: “*Todavia, o ponto fundamental para este tipo de questão, em tese, é que não basta qualquer indício; a existência de qualquer indício não é suficiente para ensejar a condenação. Há que se diferenciar o indício da prova indiciária, eis que, de fato, o mero indício não autoriza a condenação, mas tão-somente a prova indiciária, quando representada por indícios múltiplos, veementes, convergentes e graves, que autoriza uma conclusão robusta e fundada acerca do fato que se quer provado, respeitado, naturalmente, o princípio do livre convencimento do Juiz.*” (Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos no PAS CVM nº RJ2002/2405, julgado em 09.10.2003). Na mesma direção: “*Como este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar em outras ocasiões, o sistema jurídico brasileiro não estabeleceu uma hierarquia dos meios de prova, tendo todas o mesmo valor, mesmo as indiciárias. Nestes casos, é determinante que os indícios sejam sérios, consistentes e convergentes e, portanto, suficientes para sustentar uma condenação, sendo a prova indiciária essencial para a resolução de casos em que a prova direta torna - se impossível. Um conjunto qualquer de indícios, entretanto, não é suficiente para a condenação. Sua robustez é necessária para que o fato seja provado, ou seja, a prova indiciária que autoriza uma condenação constitui - se quando múltiplos indícios sugerem a ocorrência do ilícito. Deve-se, portanto, analisar o conjunto de indícios existentes em cada caso concreto.*” (Voto do Diretor Relator Roberto Tadeu no PAS CVM nº RJ2011/2789, julgado em 28.12.2012).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Orenstein devem ser condenados pela mesma infração, por terem participado da votação nas eleições em separado para o conselho fiscal da CPAB, como ordinaristas, nas AGOs de 30.04.2013.

89. No tocante à participação isolada de Maria Emília na votação reservada aos minoritários no conselho fiscal na AGO de 2011, a ausência de outros elementos que indiquem que ela agiu, naquela ocasião, de forma concertada com os outros acionistas em prol dos interesses do Acionista Controlador, me faz votar, relativamente a essa participação, por sua absolvição da acusação de infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976.

III.2. Eleição ao conselho fiscal de candidato impedido nas AGOs de 2012, 2013 e 2014

90. Como mencionado, Raphael Maia, sobrinho do conselheiro de administração José Antônio Tourinho, foi eleito para a vaga dos minoritários no conselho fiscal da CPAB, nas AGOS de 2012, 2013 e 2014, apesar de o art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 dispor que parentes até o 3º (terceiro) grau de administrador de sociedades anônimas não podem integrar o órgão.

91. Em sua defesa, o acusado alega que não teria consciência da ilicitude de sua conduta, não tendo ciência de que estava impedido de atuar no conselho fiscal enquanto seu tio integrasse o conselho de administração da Companhia. Aduz que não há ilícito sem o elemento subjetivo e que a penalidade apenas incide se o ato for perpetrado “*por pessoa capaz de compreender e querer*”.

92. Acrescenta que acionistas minoritários com histórico de litigância com o Acionista Controlador e seus familiares também não perceberam de imediato a presença de seu impedimento, não tendo havido qualquer questionamento acerca de sua indicação e eleição para conselheiro fiscal, em 2012 e 2013. Por fim, ressaltou ter renunciado após ser avisado sobre o impedimento legal a que ocupasse o cargo, após a AGO de 2014, requerendo que esta circunstância e a sua primariedade fossem consideradas para fins de dosimetria de eventual pena.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

93. Não há controvérsia, portanto, sobre o impedimento de Raphael Maia para exercer o cargo de conselheiro fiscal da CPAB, em virtude de sua relação de parentesco de 3º (terceiro) grau com o conselheiro de administração José Antônio Tourinho.

94. A alegação do acusado de que estava em erro de proibição, sem ter ciência à época da ilicitude de sua conduta, não deve prosperar. Com efeito, à semelhança de quem exerce profissionalmente atividades no mercado de valores mobiliários, requer-se de quem se propõe a ocupar um cargo de conselheiro fiscal de companhia aberta um adequado conhecimento da legislação que rege a matéria, nos termos da melhor doutrina⁵³ e também da jurisprudência deste Colegiado:

“Nada obstante, parece-me oportuno salientar que não se espera do participante profissional do mercado de valores mobiliários o grau de diligência e conhecimento comuns ao homem médio. Espera-se mais. (...) Em outras palavras, em processo administrativo sancionador desta Comissão de Valores Mobiliários não se deve discutir se um cidadão comum teria potencial conhecimento da ilicitude de seus atos frente à regulamentação especial do mercado de valores mobiliários. A discussão deve cingir-se à diligência e ao grau de conhecimento esperado de um profissional, o que afasta, como regra geral, alegações da espécie”⁵⁴.

95. Raphael Maia deve, portanto, ser condenado por infração ao art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, em virtude de ter se candidatado ao cargo de conselheiro fiscal, nas AGOs de 30.04.2012, 30.04.2013 e 30.04.2014, em situação de impedimento legal.

96. Ademais, além de ter sido eleito por acionistas sem legitimidade para participar das referidas eleições – a Fundação Maria Emília, na AGO de 2012; e os demais acusados, nas AGOs de 2013 e 2014 – também anoto que, enquanto conselheiro eleito, Raphael

⁵³ “A situação é distinta se a norma jurídica impõe obrigação ou proibição no âmbito de certa atividade profissional, sendo plenamente exigível dos profissionais que a exercem o pleno conhecimento da sua disciplina jurídica. Uma pessoa que atue profissionalmente em certa área não pode invocar desconhecimento das normas que a disciplinam, pois a diligência dela exigível é a de conhecer todas as normas que se aplicam à sua atividade profissional”. MELLO, Rafael Munhoz de. *Sanção administrativa e o princípio da culpabilidade*. AC Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 5, nº 22, p. 25-57, out/dez. 2005.

⁵⁴ PAS CVM nº RJ2016/7192, Diretor Relator Henrique Machado, julgado em 13.08.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Maia não compareceu a qualquer reunião do órgão em seu primeiro mandato e sequer tomou posse no segundo.

97. Não obstante esses fatos, candidatou-se novamente a um terceiro mandato, quando, finalmente, foi expressamente apontado a ele o impedimento para exercício do cargo de conselheiro fiscal, fazendo com que renunciasse antes da posse. Esta renúncia, a meu ver, não serve como atenuante, pois a função de membro do conselho fiscal indicado pelos minoritários continuou a ser exercida por Fernanda Taboada, sócia dos conselheiros fiscais eleitos pelo Acionista Controlador em um mesmo escritório de advocacia.

98. Todas essas circunstâncias reforçam a conclusão de que a candidatura e eleição de Raphael Maia ao conselho fiscal da CPAB, nas AGOs de 30.04.2012, 30.04.2013 e 30.04.2014, provocaram o resultado de impedir a presença, no órgão, de indicado pela minoria acionária, frustrando o direito previsto no art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976.

III.3. Aprovação de pareceres sobre DFs por membros do conselho fiscal que também eram advogados contratados pela Companhia

99. A terceira e última acusação formulada pela Área Técnica refere-se à aprovação de pareceres sobre DFs por membros do conselho fiscal que também eram advogados contratados pela Companhia, sem registrar a abstenção pontual e específica relacionada à rubrica de “*honorários advocatícios*”.

100. Resumindo a questão, Manoel Fonseca e Maria Cláudia – integrantes do escritório de advocacia M.F.A., que prestava serviços jurídicos à Companhia na seara tributária – foram eleitos para o conselho fiscal da CPAB entre 2010 e 2015, nas vagas reservadas à indicação do Acionista Controlador. Da mesma forma, Fernanda Taboada, também sócia do M.F.A., foi eleita para o órgão nas AGOs de 2012, 2013 e 2014, como suplente de Raphael Maia na vaga destinada aos minoritários, embora, como visto anteriormente, tenha efetivamente exercido as atribuições do cargo durante todo esse período, nas circunstâncias já relatadas. Na condição de conselheiros fiscais, os acusados opinaram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

favoravelmente à aprovação das DFs da CPAB, referentes aos exercícios de 2010 a 2014⁵⁵, sem abstenção ou apontamento específico sobre qualquer item relativo às DFs.

101. Entretanto, considerando que nessas demonstrações constava a rubrica “*honorários advocatícios*”, a Acusação sustenta que tais acusados não possuiriam a imparcialidade requerida para deliberar sobre o conteúdo dessa conta, na medida em que (i) o custo com os serviços prestados pelo escritório M.F.A. correspondia a cerca de 86% desta despesa, no período citado; (ii) eram ao mesmo tempo os beneficiários dos recursos e agentes fiscalizadores das despesas; e (iii) o volume das despesas com honorários advocatícios eram objeto de contestação pelos Reclamantes desde 2012.

102. Nesse contexto, por entender que eles deveriam ter registrado abstenção a respeito da referida rubrica, ao opinar sobre as DFs da CPAB, de 2010 a 2014, a Acusação imputou a Manoel Fonseca, Fernanda Taboada e Maria Cláudia responsabilidade por infração ao art. 156 c/c 165 da Lei nº 6.404/1976.

103. Discordo da Acusação neste ponto.

104. De plano, observo que a questão aqui tratada não se confunde com qualquer das ricas discussões relativas a impedimento de voto de administrador, seja pela análise prévia ou posterior do conflito de interesses de administradores, travadas em torno da mais adequada aplicação do art. 156 da Lei nº 6.404/1976.

105. Ao contrário do que parece ter sugerido a Área Técnica, a análise do caso concreto não guarda relação com esses temas, não cabendo qualquer aprofundamento sobre o suposto “*patente conflito de interesses*” vislumbrado pela SPS, muito menos imputação relativa ao art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976.

106. É indiscutível a plena aplicação do comando inscrito no art. 156 aos membros do conselho fiscal, por expressa e pertinente referência legal feita pelo art. 165 da lei do anonimato. É preciso ter em mente, contudo, que as atribuições do órgão de fiscalização, muito bem delineadas pelo art. 163, possuem contornos diferentes daqueles definidos

⁵⁵ Doc. SEI 0887440 (fls. 167-169); Doc. SEI 0887489 (fls. 163-165, 173-175, 181-183 e 191-193).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

para os órgãos da administração, situação que claramente não comporta a abordagem proposta pela Acusação para a atuação dos conselheiros fiscais em sede de exame e manifestação acerca das DFs.

107. As competências do conselho fiscal não se confundem com aquelas previstas para a diretoria e para o conselho de administração, como órgãos da administração das companhias. Estamos falando de atividades e funções com naturezas e objetivos nitidamente distintos, que são exercidas também de forma distintas.

108. A competência central do conselho fiscal, com o perdão da redundância, consiste em fiscalizar a administração da companhia, verificando o cumprimento dos deveres legais e estatutários do conselho de administração e da diretoria. Como faceta mais objetiva dessa atribuição principal, cabe ao conselho fiscal, por exemplo, opinar a respeito das informações financeiras, possuindo a obrigação de se manifestar sobre os números apresentados pela administração, os quais precisam refletir de forma fidedigna, verdadeira e completa a real situação patrimonial da companhia.

109. Dito isso, não vislumbro nos autos qualquer discussão ou aprofundamento específico relativo a eventual falha do conselho fiscal na obrigação de fiscalização em torno do cumprimento dos deveres legais e estatutários dos administradores. Também não verifico qualquer apontamento que discuta eventual irregularidade, imprecisão ou erro na rubrica contábil relativa a “*honorários advocatícios*”. Igualmente, não identifico qualquer sinalização no sentido de que tais registros não refletiriam, com precisão, a verdadeira situação patrimonial da Companhia. Pelo contrário, todas as referidas DFs contaram com pareceres favoráveis também das respectivas auditorias independentes, sem ressalva e sem qualquer parágrafo de ênfase com relação a essa conta.

110. Os comandos das atribuições previstas no art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976 não se amoldam à linha seguida pela Acusação nos autos. Não decorre desses dispositivos uma suposta obrigação de abstenção específica a determinada rubrica.

111. Cabe aqui um breve e interessante exercício, que, a meu ver, ajuda a demonstrar a improcedência da tese da Acusação nesta questão. Exigir de membro do conselho fiscal



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

abstenção sobre uma rubrica pontual das demonstrações financeiras que se refira de alguma forma aos seus próprios e particulares interesses – como sugeriu a Acusação, no caso concreto – implicaria em referendar entendimentos inusitados, que não fazem sentido e não encontram amparo na lei.

112. O mais gritante exemplo reside na situação do membro da diretoria que elabora as demonstrações financeiras elencadas no art. 176 da Lei nº 6.404/1976, ou do conselheiro de administração que se manifesta sobre as contas da diretoria, nos termos do art. 142, inciso V, da mesma lei. Posto que todas essas demonstrações financeiras contêm rubricas específicas relacionadas à remuneração dos próprios diretores e dos membros do conselho de administração, deveriam tais administradores sempre registrar abstenção específica sobre esse trecho pontual das demonstrações, sob pena de violação do art. 156 da Lei nº 6.404/1976? Ao não registrar abstenção específica nos respectivos fóruns de deliberação do assunto, estariam tais administradores intervindo em operação social na qual teriam interesse conflitante com o da companhia? A resposta é negativa para ambas as perguntas.

113. Avançando, não há controvérsia sobre a possibilidade de o advogado que presta serviços a determinada companhia integrar o seu conselho fiscal. A Acusação, corretamente, apontou que tais acusados não estariam impedidos de ocupar as referidas posições, não sendo atingidos por qualquer item do rol de impedidos de compor o órgão, estabelecido pelos arts. 147⁵⁶ e 162 da Lei nº 6.404/1976.

114. Por todo o exposto, por entender que não houve infração ao disposto no art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976, voto pela absolvição dos membros do conselho fiscal

⁵⁶ “Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da Companhia (i) Manoel Fonseca, relativamente aos pareceres emitidos sobre as demonstrações financeiras da CPAB de 2010, 2011, 2013 e 2014; (ii) Maria Cláudia, relativamente aos pareceres emitidos sobre as demonstrações financeiras da CPAB de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014; e (iii) Fernanda Taboada, relativamente aos pareceres emitidos para as demonstrações financeiras da CPAB de 2011 e 2013.

IV. Conclusão e Penalidades

115. A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 109, elenca entre os direitos essenciais do acionista o de “fiscalizar, na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais”⁵⁷. Esse direito pode ser exercido de forma indireta pelos acionistas, por meio do conselho fiscal, que tem como função primordial a fiscalização dos órgãos de administração no que se refere às contas, à legalidade e à regularidade dos atos de gestão.

116. Exige-se do órgão e de seus integrantes, por consequência, uma atuação independente e equidistante, tanto em relação ao acionista controlador, quanto em relação aos acionistas minoritários. Não é demais lembrar que também se aplica ao membro do conselho fiscal, por força da referência expressa feita pelo art. 165 da Lei nº 6.404/1976, o relevante comando legal inscrito no art. 154, § 1º, da mesma lei. Diz o dispositivo que o administrador e, por extensão, o conselheiro fiscal “eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres”.

117. Na sua composição, de modo a equilibrar a relação maioria-minoria, sem desprezar o princípio majoritário⁵⁸, a Lei nº 6.404/1976 assegura aos controladores o direito de nomear a maioria dos integrantes do conselho fiscal. Todavia, no art. 161, § 4º, alínea “a”, também confere o direito a um assento aos titulares de ações preferenciais e aos acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% ou mais das ações

⁵⁷ “Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: (...) III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; (...).”

⁵⁸ “Ao evoluírem da base oligárquica, com que foram criadas, para a obediência ao princípio majoritário, as companhias deram origem ao possivelmente mais delicado problema de seu funcionamento, ou seja, a relação “maioria x minoria” que, no entender dos estudiosos, constitui a “pedra de toque” de toda lei de anônimas”. LAMY FILHO, Alfredo. Conselho Fiscal. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.) Direito das Companhias. 2ª Ed. atual e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 916.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

com direito de voto⁵⁹.

118. Com efeito, a necessidade de uma interpretação caso a caso visa a assegurar que os destinatários da garantia legal possam dela fazer uso, sem serem frustrados em seu direito por uma atuação concertada por outros acionistas travestidos de minoria, mas que, na verdade, estão sob a influência determinante do acionista controlador.

119. Nesse sentido, no presente Processo, logrou-se demonstrar que um grupo de acionistas, agindo em representação dos interesses do Acionista Controlador, atuou de forma coordenada para impedir que a minoria acionária conseguisse eleger seus membros no conselho fiscal entre 2011 e 2015.

120. As relações de fato e as circunstâncias pessoais identificadas no curso do Processo comprovaram que tais acionistas atuavam sob a influência determinante do Acionista Controlador, o que fez com que, naqueles exercícios, a norma do art. 161 ficasse reduzida a “*formalismo vazio de qualquer significação prática*”, utilizando-se da consagrada expressão da Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/1976.

121. Também não pode ser deixado de lado que, antes dos fatos aqui analisados, o Acionista Controlador já havia levado a cabo a mesma manobra, de frustrar o direito da minoria de indicar membro para o conselho fiscal da Companhia, por meio da utilização da Fundação Maria Emília e da CSAB, ambas sob seu controle, fatos que o levaram a ser condenado por este Colegiado nos PAS CVM nº RJ2012/3110 e RJ2013/2759.

122. Dessa forma, por todo o exposto, com base no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, caminho para a conclusão.

123. Preliminarmente, voto pela extinção do Processo, sem julgamento de mérito, em relação a **Marcelo Cintra Zarif** e **Rafael Santiago Salles**, acusados de infração ao art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, na qualidade de presidentes da mesa da AGO da CPAB

⁵⁹ Como pontuou o Diretor Relator Otavio Yazbek, no julgamento do PAS CVM RJ2009/4768, este dispositivo destina-se a “*a tutelar dois tipos de participantes que, de outra maneira, não teriam nenhuma capacidade de exercer os controles que a Lei entende necessários sobre a administração da sociedade*”, sendo “*para assegurar um mínimo de efetividade a essa norma que se impõe definir como são compostos esses grupos*”, o que se daria por meio “*de uma atividade interpretativa*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de 2012, quanto ao primeiro; e das AGOs de 2013 e 2014, quanto ao segundo.

124. No mérito, com relação à primeira imputação formulada pela Acusação, em virtude da participação em eleições para a escolha de membro do conselho fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia, reservadas à minoria acionária, em infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, voto pelas seguintes condenações⁶⁰:

- (i) **José Antônio Bacellar Gonçalves Tourinho**, por ter participado da votação reservada (a) a acionistas minoritários, nas AGOs de 2013, 2014 e 2015; e (b) a acionistas preferencialistas, nas AGOs de 2014 e 2015, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- (ii) **José Maria Souza Teixeira Costa**, por ter participado da votação reservada (a) a acionistas minoritários, nas AGOs de 2014 e 2015; e (b) a acionistas preferencialistas, nas AGOs de 2011, 2014 e 2015, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- (iii) **Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho, Ana Elisa Bacellar Gonçalves Tourinho, Ana Teresa Bacellar Gonçalves Tourinho e Maria Emília Gonçalves Tourinho Fraga Maia**, por terem participado da votação reservada (a) a acionistas minoritários, nas AGOs de 2013, 2014 e 2015; e (b) a acionistas preferencialistas, nas AGOs de 2014 e 2015, à penalidade individual de multa pecuniária, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada; e
- (iv) **Ciro Orenstein Ribeiro Tourinho e Sylvia Orenstein Ribeiro Tourinho**, por terem participado da votação reservada a acionistas minoritários, na AGO de 2013, à penalidade individual de multa pecuniária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada.

⁶⁰ Dos acusados, apenas **Ciro Orenstein** e **José Maria Teixeira** possuem condenações no âmbito da CVM. O primeiro foi condenado no PAS CVM nº RJ2001/06226, julgado em 15.05.2003, à pena de inabilitação temporária de um ano para atuar no mercado de valores mobiliários, confirmada pelo CRSFN no Acórdão nº 5080/04, de 26.05.2004, pena cumprida em 13.07.2006. **José Maria Costa** foi condenado no PAS CVM nº RJ2012/3110, julgado em 14.02.2017, a penalidade pecuniária de R\$50.000,00, mantida pelo CRSFN no Acórdão nº 179/2018, julgado em 21.08.2018, e a penalidade pecuniária de R\$100.000,00, no PAS CVM RJ2016/817, julgado em 25.06.2019, convertida em advertência pelo CRSFN no Acórdão nº 110/2020, julgado em 21.07.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

125. Ainda quanto a essa imputação, voto pela absolvição de **Maria Emília Gonçalves Tourinho Fraga Maia** da acusação de infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, em virtude de ter participado da votação reservada a acionistas minoritários na eleição de membro do conselho fiscal da Companhia na AGO de 2011.

126. Acerca da segunda acusação formulada pela Área Técnica, voto pela condenação de **Raphael Gonçalves Tourinho Fraga Maia** à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pela infração ao art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, por ter se candidatado à vaga de conselheiro fiscal da CPAB, nas AGOs de 2012, 2013 e 2014, em situação de impedimento legal ao cargo.

127. Por fim, no que tange à terceira e última imputação apresentada pela Acusação, relativa à não abstenção acerca da rubrica de “*honorários advocatícios*”, ao opinarem sobre as DFs da Companhia nas reuniões do conselho fiscal especificadas nos autos, em suposta infração ao art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976, voto pela absolvição de **Maria Cláudia Freitas Sampaio, Manoel Mota Fonseca e Fernanda Rocha Taboada Fontes**.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator